

5

DOI: 10.5281/zenodo.17108423

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

SOUSA, Laianny Saraiva de; SILVA, Julianne Holder da Câmara. Estratégias de fortalecimento do protagonismo dos povos indígenas no Brasil: os polos de conciliação indígena em Roraima e na Paraíba. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 2, n. 2, p. 75-93, maio/ago. 2025.

Recebido em: 15/06/2025

Aprovado em: 28/06/2025

Estratégias de fortalecimento do protagonismo dos povos indígenas no Brasil: os polos de conciliação indígena em Roraima e na Paraíba

Strategies to strengthen the protagonism of indigenous peoples in Brazil: indigenous conciliation centers in Roraima and Paraíba

Laianny Saraiva de Sousa¹

Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Julianne Holder da Câmara Silva²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A LUTA PELO PROTAGONISMO. 3 A MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A IMPORTÂNCIA DOS CEJUSC'S. 3.1 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC'S. 4 A IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONCILIAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL. 4.1 DESAFIOS, DIFICULDADES E PERSPECTIVAS DO POLO DE CONCILIAÇÃO INDÍGENA DA TIRSS. 4.2 O PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONCILIAÇÃO POTIGUARA (PB). 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Residente Jurídica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e Direito do Trabalho de Previdenciário. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0140717003868755>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5603-5921>. E-mail: laianny_saraiva@hotmail.com.

² Professora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), com atuação na Graduação e na Pós-Graduação. Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1446714467032782>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3473-1050>. E-mail: julianne.holder@ufersa.edu.br.

RESUMO:

O artigo analisa os Polos de Conciliação Indígena como instrumentos de fortalecimento do protagonismo dos povos originários no Brasil. Parte de uma reflexão histórica sobre a relação entre Estado e comunidades indígenas, marcada por práticas de controle e assimilação cultural, para demonstrar como iniciativas recentes se inserem em um paradigma de diversidade e autodeterminação. O estudo examina a criação do Polo na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Roraima) e a implementação do CEJUSC Indígena na Comunidade Potiguará (Paraíba), destacando seus fundamentos jurídicos e sociais. Evidencia-se que tais espaços não apenas contribuem para a resolução de conflitos internos, respeitando tradições e direitos costumeiros, mas também afirmam a autonomia política e cultural dos povos. A pesquisa conclui que os Polos representam inovação institucional com potencial emancipador, embora ainda enfrentem desafios práticos, como a necessidade de maior clareza procedimental e efetiva participação comunitária, reafirmando a importância da conciliação como política de inclusão e cidadania.

Palavras-chave:

Povos indígenas; protagonismo; conciliação; autonomia; políticas públicas.

ABSTRACT:

This article analyzes Indigenous Conciliation Centers as tools to strengthen the protagonism of native peoples in Brazil. It begins with a historical reflection on the relationship between the State and indigenous communities, marked by control and cultural assimilation practices, to show how recent initiatives align with a paradigm of diversity and self-determination. The study examines the creation of the Center in Raposa Serra do Sol Indigenous Land (Roraima) and the implementation of the Indigenous CEJUSC in the Potiguará Community (Paraíba), highlighting their legal and social foundations. These centers not only contribute to conflict resolution by respecting traditions and customary rights but also affirm the political and cultural autonomy of indigenous peoples. The research concludes that such initiatives represent institutional innovation with emancipatory potential, although they still face practical challenges, such as the need for clearer procedures and stronger community participation, reaffirming conciliation as a policy of inclusion and citizenship.

Keywords:

Indigenous peoples; protagonism; conciliation; autonomy; public policies.

1 INTRODUÇÃO

Desde muito cedo na história brasileira, seja no período colonial, imperial ou na república, se observou uma forte tendência do estado em exercer o controle sobre os povos indígenas, especialmente sobre suas terras. Visando garantir a realização de interesses e projetos político-econômicos de categorias hegemônicas dentro da sociedade brasileira, as escolhas nacionais sempre acabaram por prejudicar demasiadamente a sobrevivência física e cultural dos povos originários, através, sobretudo, do estabelecimento de uma relação desigual e hierarquizada entre estado e povos indígenas.

Inicialmente, no período colonial, a política oficial consistia em “salvar a alma do bom-selvagem” através da catequização e introdução dos indígenas na fé-cristã. Tal argumento validou a conquista das Américas e subjugação de seus povos e respectivos territórios, constituindo estratégica justificção para portugueses e espanhóis se apropriarem “legitimamente” dos territórios ultramarinos com o aval da Igreja Católica (Kayser, 2010).

O indigenismo integracionista (Verdum, 2006), ideologia que se alastrou pela América como uma tentativa frustrada de amalgamar a nação a um padrão cultural e estético eurocentrista, renunciou ao viés religioso para se validar em teorias evolucionistas de superioridade racial, segundo a qual os povos indígenas supostamente viveriam em “estágio primitivo da evolução humana”.

Percebe-se que, de uma forma ou de outra, a narrativa oficial sempre se voltou à incapacidade de os indígenas tomar decisões e fazer escolhas, de modo que se fizesse necessária a atuação estatal para garantir sua “proteção e bem-estar”. Sempre houve uma justificção para o estado exercer legitimamente o seu controle sobre os povos indígenas, deixando-os à margem da tomada de decisões que os afetam. Essa “tendência” histórica não poderia ter se consolidado sem um repertório extenso de leis e práticas judiciárias impregnados da ideologia de dominação, seja religiosa, seja civilizatória, seja cultural.

Falar em autonomia para os povos indígenas necessariamente perpassa pela desconstrução desse paradigma integracionista que norteou a relação dos povos indígenas com os estados nacionais sob uma lógica de hierarquia e subalternidade. Permitir aos povos indígenas retomar sua autonomia significa rever comportamentos e atitudes repetidos durante séculos. Representa edificar novas narrativas que desconstruam essa tendência intervencionista, responsável por infantilizar o indígena como incapaz de tomar suas próprias decisões e exercer o controle sobre suas vidas, terras e recursos.

No Brasil, a construção de uma identidade indígena foi possível a partir dos debates em torno da Constituinte de 1987, quando se observou uma intensa mobilização dos povos indígenas de diferentes regiões do País que, ampliando sua rede de articulações com outros movimentos sociais, entidades parceiras e de cooperação, conquistaram ampla visibilidade política nas arenas públicas de discussões (Silva, 2020).

Nesse contexto, ganhou especial destaque alguns documentos internacionais, como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 169, de 27 de junho de 1989,

Convenção sobre povos indígenas e tribais em países independentes, fundamental nesse processo por expressamente revogar a Convenção n.º 107/1953 da OIT, responsável, no passado, pela consolidação internacional do paradigma assimilacionista. Na sequência, as Declarações sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2007, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 2016, completaram a transformação ideológica necessária para substituir o paradigma assimilacionista pelo paradigma da diversidade cultural, reconhecendo a identidade étnica e cultural diferenciada dos povos indígenas sem tentar solapá-la ou absorvê-la.

Dessa forma, com fins de retomar a autonomia e buscando consolidação dos direitos conquistados, se tornou essencial o exercício do protagonismo por parte dos povos indígenas. Ganhando destaque estratégias e articulações dos mesmos nesse esforço, ações que os colocam na posição de centralidade quanto às escolhas e tomada de decisões relacionadas aos seus interesses mais significativos. Como exemplo dessas ações protagonistas dos povos indígenas poderíamos citar a “autodemarkação” e a elaboração, pelas próprias comunidades, dos protocolos autônomos de consulta, bem como os protocolos de acesso aos conhecimentos tradicionais (Silva, 2020). Indo mais além, iniciativas de comunidades para explorar o ecoturismo revelam interessantes maneiras de se inserir em processos econômicos dominantes sem largar sua especificidade cultural.

Em todos os exemplos mencionados, as comunidades se apropriaram de procedimentos e da linguagem dos não índios, satisfazendo por si mesmos suas demandas diante da inércia e marginalização do estado e da sociedade dominante. Tais processos ganham, dessa forma, uma legitimidade notável. E diante deste cenário, destacamos em especial a estruturação e consolidação dos Polos de conciliação e mediação indígena como uma inovadora iniciativa capaz não só de fortalecer o protagonismo dos povos indígenas, como também de reconhecer seu direito costumeiro como legítimo solucionador de contendas dentro da comunidade.

Além disso, os centros de conciliação indígena aliam as práticas do judiciário, na medida em que partem de políticas propostas no interior do próprio Poder, à realidade concreta dos povos; não só ao formar conciliadores indígenas dentro da comunidade mediada, mas também ao buscar solucionar as contendas segundo os usos praticados. Dessa forma, os Polos atendem aos imperativos judiciários de redução de contenciosos e enxugamento do volume processual, ao mesmo tempo em que revela sua aptidão para cumprir os preceitos constitucionais de salvaguarda dos interesses dos povos indígenas. Uma ação com um potencial emancipador evidente.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho consiste em analisar o papel dos Polos de conciliação indígena como uma estratégia de construção do protagonismo dos povos originários no Brasil, investigando o seu potencial emancipador na retomada da autonomia indígena. Para tanto, a pesquisa teve como foco a instauração do Polo de Conciliação indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), no Estado de Roraima (RR), bem como o

processo de implementação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) indígena em Terras Potiguaras, no Estado da Paraíba (PB).

Nos próximos capítulos analisaremos a origem, detalhes e dificuldades da ação tendo em perspectiva o seu potencial emancipador para os povos indígenas, instrumento de fortalecimento de seu protagonismo dentro de um contexto de luta por retomada de autonomia e autodeterminação, bem como de realização de um dos princípios processuais mais atuais, o da conciliação.

2 A LUTA PELO PROTAGONISMO

A dominação compulsória que os colonizadores exerceram sobre os indígenas e que se perpetuou durante o período imperial e republicano, produziu efeitos devastadores sobre os povos originários do Brasil, resultando no extermínio e aniquilação de povos inteiros, línguas e modus de viver. Durante um longo e sangrento período histórico, marcado pela catequese, “civilização” e aculturação forçadas, os povos indígenas perderam a autonomia e o protagonismo sobre si mesmos, suas terras, recursos e escolhas de prioridades de vida.

O cenário só começou a se modificar com o empoderamento indígena verificado no processo da Constituinte de 1987, bem como com a Constituição Federal de 1988 e a posterior ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O protagonismo indígena no Brasil somente pode ser considerado, de forma sistemática e consciente, a partir da década de 1970, quando os povos indígenas, de diferentes regiões, iniciaram um processo de organização e luta por direitos que atendessem a todas as etnias indígenas (Bicalho, 2011). A partir de 1970, os movimentos indígenas e pró-indígenas passaram a reivindicar seus direitos por meio de eventos articulados, até mesmo com órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (Fernandes, 2020). Os movimentos sociais dos povos indígenas, na década de 1970, contribuíram decisivamente para o fortalecimento de seu protagonismo, uma vez que reivindicavam o reconhecimento de sua identidade étnica e cultural diferenciada, além de uma maior autonomia sobre as suas terras, vidas e recursos por meio da legitimação dos direitos territoriais e da autodeterminação.

Em um passado recente, eram raras as figuras de líderes indígenas protagonizando movimentos e debates acerca dos interesses de seus pares, isto porque fora arrancado, de suas raízes, o sentimento de protagonismo e afirmação dos verdadeiros descobridores. Não é à toa que um dos importantes documentos, não só para os indígenas brasileiros, mas como de toda a América do Sul, chamada Declaração de Barbados I, fora elaborada por não índios.

O período anterior à Constituinte brasileira de 1987 foi marcado por uma grande movimentação a favor da redemocratização. O processo de transição, assim como qualquer outro em que há modificação de regime político, configurou-se instável e conturbado. Durante o período, em que pese as limitações estabelecidas pelo legislativo para a participação dos povos indígenas no processo constituinte, o movimento indigenista não se calou.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental para a história do indigenismo brasileiro, afastando a perspectiva assimilacionista que perdurara desde a colonização, passando a valorizar os mais diferentes grupos étnicos que diversificam a identidade brasileira e torna o Brasil um país pluricultural (Feijó, 2014).

Priorizou-se a defesa do multiculturalismo, a qual busca compreender diferentes culturas, que coexistam entre si e, porque não dizer, que se interinfluenciem, compartilhem experiências, a fim de conviver e celebrar, mutuamente, as diversidades culturais (Santilli, 2005). Foi valorizada, também, a natureza coletiva dos direitos constitucionais. Nesse sentido, a Constituinte e a posterior Constituição brasileira, reconheceram, além de direitos territoriais e culturais, direitos econômicos e ambientais (Marés, 2003).

Internacionalmente, a Convenção nº 169 da OIT simbolizou o rompimento com o paradigma integracionista - consolidado na Convenção antecedente da OIT, a de nº 107/1953, e ainda presente ideologicamente em grande parte da comunidade internacional – e firmação do paradigma da diversidade cultural, trazendo à baila uma perspectiva intercultural. Reconheceu a identidade diferenciadas dos povos indígenas, respeitando-os com suas particularidades e, sobretudo, reverenciando sua dignidade como valor fundamental.

Desde o contato com os colonizadores a sobrevivência dos povos indígenas depende de uma constante adaptação e transformação de seus modos de vida à cultura dominante. De lá para cá os povos originários vêm se atualizado e reinventando incansavelmente, provando à sociedade ocidental que são plenamente capazes de se posicionar politicamente, se articular e lutar pela defesa de seus interesses e de seus direitos (Fernandes, 2020). Iniciativas como a autodemarcação, elaboração dos protocolos autônomos, exploração do turismo cultural e estruturação de mecanismos de conciliação revelam estratégias de apropriação e absorção de elementos da cultura dominante a fim de garantir a sobrevivência de suas especificidades.

Nesse contexto, nos debruçaremos especificamente sobre a estruturação dos Polos de conciliação e mediação indígena, iniciativa vanguardista dos Estados de Roraima e da Paraíba, que alia o reconhecimento do direito costumeiro dos povos indígenas, como legítimo apaziguador de conflitos dentro da própria comunidade, aos mecanismos processuais e legais de prevenção de litígios, na rota contemporânea da desjudicialização de contendas.

3 A MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E A IMPORTÂNCIA DOS CEJUSC'S

O Poder Judiciário vem enfrentando, ao longo dos anos, uma crise não apenas estrutural, como, também, objetiva, subjetiva e paradigmática. A crise estrutural se verifica na desproporcionalidade encontrada entre o número de demandas judiciais a serem analisadas e a quantidade de juízes e servidores públicos disponíveis para tanto (Morais e Spengler, 2008).

A crise objetiva, por sua vez, ainda de acordo com o supracitado autor, diz respeito à burocratização e à lentidão dos procedimentos, bem como ao acúmulo das demandas à espera de apreciação, o que conduz à crise subjetiva que engloba a incapacidade dos juristas tradicionais de lidarem com novas realidades, as quais se exige uma reformulação das mentalidades (Silva e Barcellos, 2016).

Existe, ainda, a crise paradigmática, que traz à tona uma reflexão sobre a adequação do modelo jurisdicional para suprir as necessidades atuais, considerando o conteúdo das demandas, do instrumental jurídico utilizado e dos sujeitos envolvidos (Morais e Spengler, 2008).

Quando o indivíduo procura o Poder Judiciário para a resolução de um litígio, ele está procurando uma solução imperativa para seu problema, dada pelo juiz como verdade universal, por meio de uma sentença (Modernell, Rosa e Silveira, 2017). A cultura judiciarista implantou, no interior da sociedade, a ideia de que todo conflito deve ser dirimido por uma demanda judicial. Este pensamento, enraizado, por muitos anos, na mente dos indivíduos, começaria a mudar quando da disseminação da existência de meios alternativos de resolução de conflitos.

O sentido de “acesso à justiça” não se remete mais, única e exclusivamente, à ferramenta do Poder Judiciário para a resolução de conflitos (Bezerra Júnior, 2016). Paralelamente ao Judiciário, encontram-se os variados métodos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.

A utilização da mediação e da conciliação como forma de se chegar a uma solução, de fato, não se demonstra o meio mais cômodo, visto que é necessária técnica e humanidade para pacificar indivíduos. No entanto, a mediação e a conciliação acarretam inúmeros benefícios a todos os envolvidos no dia-a-dia forense, de modo a substituir, paulatinamente, a cultura da sentença pela cultura da pacificação (Watanabe, 2013).

A Constituição Federal Brasileira, em seu preâmbulo, firma o compromisso com a resolução pacífica de conflitos, albergando, portanto, práticas como a conciliação e a mediação. Estas ganharam ainda mais destaque com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, passando a ser utilizadas com maior frequência.

O atual Código de Processo Civil (CPC), sancionado em 2015, também inovou ao dispor sobre a matéria. O artigo 3º da lei, em seus §§ 2º e 3º, garante a promoção, sempre que possível, da solução consensual de conflitos, prevendo medidas conciliatórias e mediatórias para tanto, afirmando, inclusive, que devem ser utilizadas, bem como estimuladas, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público antes e durante o processo judicial.

Ressalta-se, ainda, que o CPC direcionou a seção V para o tratamento acerca da mediação e conciliação, dispondo, além de informações sobre os referidos métodos, também sobre a estruturação dos CEJUSC'S e sobre o papel dos profissionais atuantes na área.

Conceitua-se a conciliação como um dos mecanismos de autocomposição de conflitos, judicial ou extrajudicial, a depender do momento em que ela ocorre, que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado que, diante do diálogo entre as partes, escuta ativamente, conduz a discussão e, ante ao observado, se for o caso, sugere soluções compatíveis com o interesse das partes (Sales e Chaves, 2014) . Não sendo este o caso se, eventualmente, as próprias partes apresentarem uma resposta, o conciliador conduzirá essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes.

Ao contrário do processo judicial que anuncia a parte vencedora e a parte vencida, é importante que a conciliação ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e que seja restaurado um relacionamento complexo e prolongado (Cappelletti e Garth, 2002).

Na mediação um terceiro imparcial com capacitação, facilita a comunicação entre as partes conflitantes, sem propor ou sugerir qualquer solução, intermediando um diálogo participativo, efetivo e pacífico, de modo a possibilitar que os próprios litigantes encontrem uma solução satisfatória (Sales e Chaves, 2014).

O órgão responsável pela implantação e pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, nos tribunais, são os Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) que, entre outras atribuições, possui a função de instalar e fiscalizar os CEJUSC'S, bem como de promover a capacitação e a atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores (CNJ, 2019).

3.1 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC'S

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), locais onde ocorrem as sessões de conciliação e de mediação, são unidades do Poder Judiciário. Neles, qualquer cidadão que queira conciliar pode, em qualquer tempo, fazer o acordo. Além de definidos na Resolução nº 125/2010 do CNJ, os referidos centros também possuem previsão no art. 165 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 10 da Resolução nº 125 do CNJ, os CEJUSC'S devem abranger o setor de conciliação de conflitos pré-processual, o setor de solução de conflitos processual e o de cidadania. O art. 9º da referida Resolução dispõe, também, sobre a organização do pessoal que deve integrar os centros. Estes, devem ser compostos por 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, 1 (um) juiz adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. O §2º do art. 9º prevê que os Tribunais assegurem que, nos centros, atue, pelo menos, 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para proceder com a triagem e o encaminhamento adequado de casos, devendo, tanto os juízes como os servidores, capacitarem-se nas práticas de mediação e conciliação de conflitos (Brasil, 2010).

No setor pré-processual, qualquer cidadão pode noticiar um conflito. Este, por sua vez, será encaminhado pelo servidor coordenador ao meio mais adequado para sua solução. Após o atendimento, é agendada uma sessão e expedida uma carta convite a outra parte para esta comparecer para fins da solenidade. Na ocasião da prática autocompositiva, sobrevindo o acordo, este poderá ser homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC, de modo que terá validade de título executivo judicial (Brasil, 2010).

O setor processual, por sua vez, é o que recebe demandas já ajuizadas para proceder com as audiências de mediação ou conciliação. Obrigatoriamente, havendo acordo, este será homologado com validade de título executivo judicial. Por fim, o setor cidadania é o responsável por fornecer orientações à população sobre a garantia de seus direitos (Brasil, 2010).

Quanto aos requisitos para se tornar conciliador, é de fundamental importância a observância do Anexo I da Resolução nº 125 do CNJ. Para esta função, não se exige a formação em curso de ensino superior, podendo, por exemplo, estudantes universitários, com plena capacidade civil, habilitarem-se ao exercício da conciliação, realizando a capacitação prévia. O mediador, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), deve ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além de se submeter à capacitação na forma da Resolução nº 125 do CNJ e seu Anexo I (Brasil, 2010).

Diante do exposto, passemos à análise da instauração do Polo indígena de resolução de conflitos nas Terras Indígenas Raposa Serra do Sol (TIRSS). A TIRSS encontra-se localizada no nordeste do estado de Roraima, sendo composta pelos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã. Possui, aproximadamente, 1.747.465 hectares de território e está entre os maiores estados brasileiros em número de indígenas (Terras Indígenas no Brasil, 2020). Conforme o Censo Demográfico, realizado em 2010, há um total de 55.922 índios no estado de Roraima, 46.505 somente na Terra Indígena Raposa Serra do Sol e 9.417 em outras localidades do estado e na capital Boa Vista (IBGE, 2012).

4 A IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONCILIAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL

Há mais de 150 anos, vivem, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona (Vieira, 2014). Os povos residentes convivem e se relacionam constantemente. Inclusive, compartilham uma língua comum, a fim de facilitar a compreensão e a troca de experiências. É justamente por essa relação tão próxima que, não raramente, ocorrem conflitos entre os diferentes povos, necessitando, muitas vezes, da intervenção judicial para a sua resolução.

Tais conflitos eram, em sua maioria, levados ao âmbito judicial, estendendo-se por um processo longo e oneroso, a fim de se estabelecer uma resolução. Além disso, nas decisões judiciais não era levado em consideração o direito costumeiro, baseados nos usos e tradições

dos povos originários, distintos do ordenamento jurídico nacional (Modernell, Rosa e Silveira, 2017).

Ocorre que os povos indígenas, ao decorrer de sua história, sobretudo por intermédio de seus líderes e dos conselhos indígenas, construíram o hábito de apaziguar e solucionar questões dentro de seus territórios a partir dos direitos costumeiro e tradicional. Punindo, se necessário for, e aplicando a reparação que o tuxaua, espécie de líder político e espiritual, julgar coerente. Essa prática é respaldada pelo art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), apelidada de “jurisdição indígena”.

Em razão disso, o Tribunal de Justiça de Roraima propôs, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ, a instalação de um CEJUSC na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, ligado à comarca de Pacaraima, visando à capacitação e o treinamento de membros dos povos indígenas, a fim de que estes procedam com práticas de mediação e conciliação dentro da TIRSS. A proposta almejava que os próprios indígenas passassem a resolver internamente os conflitos surgidos na comunidade, em suas próprias terras, como já feito anteriormente, mas, agora, de maneira formalizada, sem a necessidade de encaminhar tais demandas ao Poder Judiciário.

O treinamento dos novos mediadores e conciliadores indígenas, que se realizou por meio de um curso de 40 horas-aula, foi promovido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Roraima, seguindo todas as disposições existentes na Resolução nº 125/2010 (CNJ, 2015a), bem como direcionando um olhar mais atento à diversidade cultural, às tradições indígenas e, sobretudo, à sua forma diferenciada de resolver seus conflitos internos (Modernell, Rosa e Silveira, 2017).

Para o processo de capacitação e posterior atuação, a própria comunidade escolheu 16 índios, que foram treinados e legitimados pela Justiça para exercerem a prática da mediação e da conciliação dentro da própria reserva (TJRR, 2017a). Assim, foi criado, no dia 04 de setembro de 2015, o primeiro Polo indígena de um CEJUSC do Brasil, localizado na comunidade da Maturuca, no município de Uiramutã, destinado a atender toda TIRSS. O evento de inauguração se configurou uma cerimônia marcada por uma ampla representatividade e carga cultural (G1, 2015).

O evento contou com a presença do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, que foi recebido com danças de celebração indígenas e festejos, como forma de caracterizar sua cultura ante uma ação tão inovadora. Em seu discurso, o ministro afirmou que a criação do Polo "*é um avanço muito importante para o judiciário brasileiro e é tão pioneiro que pode ser considerado como o primeiro do mundo*", acrescentando, ainda, que o judiciário brasileiro "*está absolutamente pronto e convencido de que deve assegurar os direitos indígenas sem quaisquer restrições*". Assim, ao proceder com a entrega dos certificados aos 16 índios, garantiu que a efetivação do projeto não é nenhum favor, mas sim "*a constatação da realidade dos fatos que antecede até mesmo a chegada dos portugueses para esta terra abençoada que é o Brasil*" (G1, 2015).

O Polo Indígena de Conciliação da Maturuca foi criado na gestão do Desembargador Almiro Padilha e foi idealizado pelo Juiz de Direito Aluizio Vieira que, à época, era titular da Comarca de Pacaraima (TJRR, 2017b). De acordo com uma entrevista concedida pelo referido magistrado, quando da indicação da prática no prêmio Innovare, as decisões judiciais não conseguiam cumprir com o seu papel de pacificar, minimamente, os conflitos de interesses das comunidades. Por acreditar que a utilização da conciliação e da mediação realizada pelos próprios índios, em suas comunidades, seria mais determinante, surgiu a ideia de implementar o Polo Indígena de Conciliação.

Portanto, o intuito da criação do Polo, pelo judiciário, com a aprovação dos povos indígenas da TIRSS, foi realizar a adequação das comunidades indígenas a uma realidade já existente, a fim de atender melhor às demandas específicas, respeitando a diversidade cultural dessas comunidades.

4.1 DESAFIOS, DIFICULDADES E PERSPECTIVAS DO POLO DE CONCILIAÇÃO INDÍGENA DA TIRSS

Por questões administrativas, o Polo de conciliação indígena na TIRSS havia sido desativado, retornando à ativa somente no ano de 2019. O projeto de reativação se deu como uma das ações do Mês Estadual da Conciliação, o ConciliaRR (Concilia Roraima), promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que busca meios de proceder com o máximo de resoluções de conflitos possíveis, bem como de possibilitar o acesso à justiça aos habitantes mais isolados.

No retorno das atividades do CEJUSC indígena, o Tribunal de Justiça de Roraima procedeu com a capacitação de novos conciliadores e com a atualização dos que já haviam sido formados em 2015. Na volta dos trabalhos, a primeira audiência de conciliação totalmente indígena, conduzida por indígenas, foi marcada para o dia seguinte ao evento de reativação.

Os conflitos mais comuns que se apresentam no Polo são questões cíveis e de convivência, como danos causados por animais que invadem as terras alheias, atritos relacionados ao plantio, falta de cumprimento de regras da comunidade, brigas envolvendo bebidas alcoólicas ou desentendimentos familiares. Até abril de 2019, o Polo Indígena de Conciliação já havia realizado cerca de 500 atendimentos, com 80% de sucesso nos acordos, na região da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (ARPENBRASIL, 2019).

De acordo com o idealizador do Polo, quando solucionado o conflito, é possível pedir a homologação judicial do termo de conciliação. Explica, no entanto, que são raros tais pedidos, tendo em vista que grande parte dos casos se encerra com o acordo. Afirma, ainda, que a taxa de retorno das partes pelo não cumprimento do acordo é mínima, sendo o índice de não resolução do conflito por meio da conciliação na própria comunidade inferior a 15%.

Para facilitar o acesso e o deslocamento às comunidades pertencentes à Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foi doado, pelo Tribunal de Justiça de Roraima, um veículo, além

do fornecimento mensal de 200 litros de combustível para a locomoção dos conciliadores (TJRR, 2016).

Em entrevista concedida ao Jornal da Justiça (TV JUSTIÇA, 2019), o Juiz Aluizio Vieira explicou que a formação dos índios para a resolução das demandas ocorre de maneira diferente, dado que os próprios indígenas possuem uma forma diferenciada de resolver seus conflitos, sempre seguindo, no entanto, a Resolução nº 125 do CNJ. Explicou que a formação é constante, até porque os indígenas já possuem alguns setores de resolução de conflitos, a exemplo das lideranças das comunidades, os conselhos das comunidades, bem como o Conselho Indígena de Roraima (CIR) e, atualmente, os conciliadores indígenas.

Em 2016, o projeto do Polo Indígena de Conciliação recebeu uma menção honrosa do programa “Conciliar é Legal”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017). Diante do sucesso do primeiro Polo, Aluizio Viera afirmou que o intuito, atualmente, é diversificar e levar a proposta para outras regiões do estado. Conforme o magistrado, esse é apenas o primeiro passo, um programa piloto que tende a ser ampliado, estando o próximo Polo já em fase de estudo (TJRR, 2017b).

A Portaria nº 004, de 14 de dezembro de 2017 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Roraima, estabeleceu nos parágrafos do art. 1º, que os conciliadores indígenas deverão atuar em suas próprias comunidades ou em quaisquer outras localizadas na comarca de Pacaraima. O art. 2º da referida Portaria estabelece que as sessões de mediação e conciliação realizadas são pré-processuais, não sendo necessário o encaminhamento do termo de sessão para distribuição judicial, devendo os termos serem arquivados na sede do próprio Polo para registro e consultas futuras.

Ressalta-se, ainda, que, visando valorizar a cultura dos povos indígenas, o Tribunal de Justiça de Roraima determinou, por meio de portaria expedida pelo juiz coordenador do Polo Indígena de Conciliação Maturuca, que os termos de conciliação homologados no Polo devem ser redigidos na língua materna das partes (TJRR, 2017a). Observa-se, no entanto, que além do texto original escrito no idioma materno, haverá sempre uma segunda via escrita em língua portuguesa, fortalecendo o bilinguismo, direito indígena previsto no art. 210, §6, da Constituição Federal.

Atualmente, o Polo conta com 16 conciliadores voluntários, dentre os quais estão professores, agentes de saúde e lideranças das comunidades indígenas de diversas etnias, como Macuxi, Taurepang e Ingaricó.

Nesse sentido, o indígena jurisdicionado pode se dirigir até o Polo indígena situado na comunidade da Maturuca e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresentar sua reclamação. O CEJUSC irá direcionar uma carta convite ao outro indígena participante do litígio. Ocorrendo-se a audiência de conciliação ou mediação, com a formulação de um acordo, estará mais um conflito pacificado.

4.2 O PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DO POLO DE CONCILIAÇÃO POTIGUARA (PB)

Em razão da consolidação e da relevância do Polo de Conciliação Indígena na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, outras regiões passaram a se interessar em implantar, em seus territórios, práticas similares, como é o caso da Comunidade Indígena Potiguara, situada na cidade de Baía da Traição, na Paraíba. A ideia de implantar o Polo surgiu do Poder Judiciário, com o intuito de atender às 32 aldeias Potiguaras existentes no estado da Paraíba (FUNAI, 2019). O objetivo do projeto é que todo o Polo seja composto só por índios e que estes promovam a resolução dos conflitos internos na própria comunidade.

O Judiciário visa, com a instalação do Polo, proporcionar a participação dos povos indígenas com seus pares, sem a interferência ou imposição de terceiros, em sessões de conciliação e mediação, ocasião em que terão espaço para falar e ser ouvidos sobre os conflitos existentes, de modo que, por meio do diálogo, se promova o acordo. Os idealizadores do Polo Potiguara mencionam que este se materializa como um grande avanço para a comunidade, uma vez que possibilita ao indígena resolver seus conflitos de maneira legal, sem recorrer diretamente ao judiciário, facilitando o acesso à justiça.

De acordo com o supracitado projeto, além da implantação do Polo que visa promover a conciliação e a mediação extrajudicial, o objetivo futuro é implantar, na capital da Paraíba, João Pessoa, o primeiro CEJUSC indígena no âmbito judicial.

Ainda de acordo com o projeto, para ser um conciliador indígena atuante no CEJUSC extrajudicial Potiguara, será necessário possuir alguns requisitos. Exige-se que o potencial conciliador e/ou mediador seja membro da comunidade Potiguara, tenha mais de 18 anos, seja paciente, disposto a ouvir e, ainda, que seja uma pessoa de confiança das partes envolvidas no conflito. O mediador não será responsável por dirimir o conflito, mas de, tão somente, atuar como um facilitador do diálogo.

Ainda na reunião de apresentação do projeto, o Procurador da República José Godoy Bezerra de Souza enfatizou a importância da implementação do projeto para reforçar a autonomia dos povos originários, descrevendo que *“quanto mais autonomia os povos indígenas tiverem sobre a solução de seus conflitos, menos o Ministério Público vai decidir por ele”* de modo a efetivar, mais fielmente, a Convenção nº 169 da OIT, explicando que a busca pelo judiciário será necessária, somente, em casos excepcionais (MPF, 2019).

Conforme o coordenador da FUNAI em João Pessoa, Petrônio Cavalcanti, os povos Potiguaras, originalmente, possuem uma organização interna para a resolução dos conflitos, composto por um Código de Ética de Comportamento e um Conselho de Caciques. O referido explicou que, quando há a necessidade de dirimir algum conflito, convoca-se a FUNAI, que promove a mediação, e o Conselho de Caciques que realiza as deliberações. Afirmou, ademais, que, havendo descumprimento de uma decisão do Conselho, a questão é levada à seara Judicial (FUNAI, 2019).

Observa-se que a implantação do CEJUSC Potiguara surge como uma estratégia de retomar a autonomia indígena, de modo que, os indígenas, dentro da própria comunidade,

resolvam os conflitos de seus pares sem a interferência da FUNAI, um órgão que, historicamente, funcionou como meio de o estado brasileiro exercer o seu controle sobre os povos indígenas e suas terras.

O então supervisor do Centro de Conciliação da Seção Judiciária Federal, em João Pessoa, Marconi Araújo, descreveu que o passo seguinte do processo de criação da unidade indígena é a identificação e escolha dos representantes das aldeias para, em seguida, proceder com a realização do curso de formação por instrutores do Conselho Nacional de Justiça (PARLAMENTOPB, 2019).

Nesse sentido, em dezembro de 2021 ocorreu a efetiva instalação do CEJUSC Indígena, localizada na Comarca do Rio Tinto e, até junho de 2023, já tinha atendido, aproximadamente, 200 indígenas Potiguaras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar de que forma a implantação de Polos de conciliação e mediação indígena se revela uma estratégia eficaz para o resgate da autonomia e fortalecimento do protagonismo dos povos originários do Brasil. Para tanto, realizou-se um estudo acerca do Polo já implantado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol (TIRSS), no Estado de Roraima, e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em processo de instauração na Comunidade Potiguara, no Estado da Paraíba.

Da análise do projeto piloto da TIRSS importa destacar alguns pontos importantes. Primeiramente que, como se tratou de uma iniciativa do Poder Judiciário de Roraima, foi realizada a consulta antes da instauração do projeto, a fim de averiguar o interesse dos povos indígenas em sua implantação. Legitimando a ação pública, que se amolda ideologicamente aos preceitos mais atuais referentes à regulação da questão indígena no cenário internacional.

Dessa forma, a instauração do Polo de Roraima encontra-se em consonância ao paradigma da diversidade cultural que prioriza medidas emancipatórias ao invés de intervencionistas, consagrando os princípios constitucionais brasileiros e internacionais de proteção à reprodução física e cultural dos povos indígenas, consagrados na ONU, na OEA e na OIT. Vale ressaltar, inclusive, que a mediação já era praticada pelos líderes indígenas dentro da comunidade, tornando-se oficial com a criação do Polo. Portanto, um ponto de relevância do projeto recai sobre a legalização de práticas costumeiras dos povos originários que se tornam, assim, reconhecidas e oficiais.

Outro mote que merece destaque concerne à formação dos mediadores do Polo. Além de ser membro da comunidade, o conciliador recebe treinamento e capacitação apropriados ao exercício da função, seguindo as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Almeja-se, dessa maneira, a formação de conciliadores indígenas, selecionados entre membros da comunidade, que utilizem técnicas adequadas de mediação sem, contudo, abandonar suas próprias formas de condução dos acordos e negociações.

Note-se que, anteriormente, muitos conflitos indígenas eram levados ao Tribunal de Justiça de Roraima, em um processo lento e oneroso pela busca de um posicionamento judicial. Com o Polo de Conciliação e Mediação Indígena, muitas dessas demandas passaram a ser tratadas dentro da TIRSS e encaminhadas ao Juiz de Direito apenas para homologação, caso seja necessário. Além disso, cumpre mencionar que os próprios indígenas, em grupo, são responsáveis pela escolha e indicação dos membros que atuarão como mediadores do Polo, assegurando, assim, protagonismo sobre o processo.

Destaca-se, ainda, a formalização dos acordos que, além de escritos na língua materna indígena, consolidando o bilinguismo previsto na Constituição brasileira, são reconhecidos como título executivo extrajudicial, gerando não só celeridade processual como também grande satisfação entre os indígenas, fortalecendo sentimentos de protagonismo e de autonomia.

Quanto ao CEJUSC Potiguara, pouco se pode concluir a respeito, uma vez que o mesmo foi recentemente implantado, somente em dezembro de 2021, tendo em vista os atrasos relativos à pandemia do COVID-19. Além disso, pela escassez de material relacionado ao tema, analisar a prática no estado da Paraíba se tornou mais difícil, sobretudo porque as diversas tentativas de contatar representantes indígenas potiguaras se demonstraram falhas. Aponta-se especialmente a necessidade de o projeto passar por um devido procedimento de consulta, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, tendo como objetivo primordial ajustar a ação aos interesses e necessidades reais dos povos locais.

Assim, percebe-se que os Polos de Conciliação Indígena apresentam grande potencial para conduzir os povos originários ao protagonismo na solução dos conflitos existentes no interior da comunidade, desafogando o judiciário ao mesmo tempo em que prioriza técnicas conciliatórias de solução de litígios. Aliando práticas judiciais oficiais à realidade dos povos indígenas. Por outro lado, há a necessidade de aprimorar os projetos em diversos pontos, como, por exemplo, em relação à clareza e inteligibilidade do funcionamento dos Polos pelos indígenas, o que se revela determinante para o sucesso da ação, já que a função dos Polos, mais que desafogar o Poder Judiciário, consiste em devolver autonomia aos povos indígenas a partir da mediação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. V.; CARVALHO, J. B. D.; OLIVEIRA, P. C. D.; JÓFEJ, L. F.; GUARANY, V. M. M.; ANAYA, S. J. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: [s.n.], v. 3, 2006.

ARPENBRASIL. TJ/RR: **Ações de justiça e cidadania são levadas a indígenas de Roraima**. 2019. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/noticias/7991>. Acesso em: 19 de outubro de 2020.

BEZERRA JÚNIOR, J. A. Das sementes aos frutos: por uma cultura da conciliação e mediação no semiárido potiguar. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 2, p. 152–167, 2016.

BICALHO, P. S. DOS S. **Protagonismo indígena no Brasil: movimento, cidadania e direitos (1970-2009)**. XXVI Simpósio Nacional de História. 2011.

BICALHO, P. S. DOS S.; OLIVEIRA, M. D. F.; OLIVEIRA, F. A. DA S. Os Movimentos Indígena e Ambientalista sob o viés de análise da História Ambiental: a repercussão no Ensino de História. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 12, n. 23, p. 25–46, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 (2010)**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADda%20a%20Pol%C3%ADtica,%C3%A0%20sua%20natureza%20e%20peculiaridade>. Acesso em: 14 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliar é Legal premia envolvimento de juízes na conciliação de conflitos**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliar-e-legal-premia-iniciativa-de-juiz-na-conciliacao-de-conflitos/>. Acesso em 03 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço**: conheça a estrutura da Justiça para mediação e conciliação. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-estrutura-da-justica-para-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em: 29 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ministro Lewandowski entrega diplomas à 1ª turma de mediadores indígenas**. 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministro-lewandowski-entrega-diplomas-a-1-turma-de-mediadores-indigenas/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

DIAS, R. R.; FERREIRA, L. A. **Desvendando o CEJUSC para Magistrados**. Cartilha, 1 ed. Curitiba: TJPR, 2018.

FEIJÓ, J. H. DA C. S. **A capacidade civil indígena**. Direitos Fundamentais & Justiça, p. 209–228, 2014.

FERNANDES, R. DE F. Povos indígenas e antropologia: novos paradigmas e demandas políticas. **Espaço Ameríndio**, v. 9, n. 1, p. 322–354, 2015.

FERNANDES, F. R. Movimentos indígenas e o espaço universitário: alternativas ao protagonismo indígena na Amazônia Brasileira. **Revista Educação e Emancipação**, v. 13, n. 1, p. 99–122, 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Judiciário estuda implantar unidade Potiguar de solução de conflitos**. 2019. Disponível em:

<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5684-judiciario-estuda-implantar-unidade-potiguara-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 26 set. 2020.

G1. **Lewandowski inaugura em RR 1º polo de conciliação indígena do Brasil**. 2015.

Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/lewandowski-inaugura-em-rr-1-polo-de-conciliacao-indigena-do-brasil.html>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 200 p.

GONSALVES, E. P. **Conversas sobre iniciação à pesquisa científica**. 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2007. 96 p.

HEEMANN, T. A. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, v. 53, p. 1–14, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2012**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro, 2012.

Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os Direitos dos povos indígenas do Brasil – Desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010. Tradução de: RURACK, Maria da Glória Lacerda; RURACK, Klaus-Peter.

LACERDA, R. F. **Diferença não é incapacidade**: gênese e trajetória histórica da concepção da incapacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988. [s.l.] Universidade de Brasília, 2007.

LACERDA, R.F. **“Volveré, y Seré Milliones”**: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. Tese de Doutorado apresentada à banca examinadora como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UNB. Brasília, 2014. Vol. I. 265 páginas.

MARÉS, C. F. DE S. F. E R. C. B. **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Para MPF, criação do Cejusc Indígena na Paraíba reforça autonomia dos Potiguaras**. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/para-mpf-criacao-do-cejusc-indigena-na-paraiba-reforca-autonomia-dos-potiguaras>. Acesso em: 22 out. 2020.

MODERNELL, B. D. L.; ROSA, V. DE C.; SILVEIRA, E. D. Formas alternativas de solução de conflitos na terra indígena raposa serra do sol: o primeiro polo de conciliação e mediação indígena do Brasil. **Anais do V Encontro do Núcleo de Antropologia do Direito**, p. 1–15, 2017.

MORAIS, J. L. B. de; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem – alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PARLAMENTOPB. **JFPB participa de criação do primeiro Centro de Conciliação Indígena do NE**. 2019. Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/jfpb-participa-de-criacao-do-primeiro-centro-de-conciliacao-indigena-do-nordeste/>. Acesso em: 25 set. 2020.

SALES, L. M. DE M.; CHAVES, E. C. C. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Seqüência**, n. 69, p. 255–279, 2014.

SANTILLI, J. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis e Instituto Socioambiental (ISA), 2005.

SILVA, A. P. A.; BARCELLOS, D. S. F. **A conciliação enquanto política pública alternativa à jurisdição tradicional e a Resolução 125 do CNJ**. 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=158fc2ddd52ec2cf>. Acesso em: 15 out. 2020.

SILVA, J. H. DA C. **A legitimidade do uso da terra indígena por não índios a partir do protagonismo dos povos indígenas** / Julianne Holder da Câmara Silva. – 1. Ed. – Natal – RN: Polimatia, 2020.

SOARES, P. DOS S. **Protagonismo indígena no brasil: Movimento, Cidadania e Direitos (1970-2009)**. [s.l.] Universidade de Brasília, 2010.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Terra Indígena Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3835>. Acesso em: 29 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Nupemec e entidades iniciam discussões visando a criação do Cejusc Indígena**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-e-entidades-iniciam-discussoes-visando-a-criacao-do-cejusc-indigena>. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **MATURUCA**: TJ cria condições para indígenas realizarem trabalho de conciliação. 2016. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/853-maturuca-tj-cria-condicoes-para-indigenas-realizarem-trabalho-de-conciliacao>. Acesso em: 03 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **INNOVARE**: TJRR recebe visita de equipe para conhecer projetos que concorrem ao prêmio. 2017a. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/1686-innovare-tjrr-recebe-visita-de-equipe-para-conhecer-projetos-que-concorrem-ao-premio>. Acesso em: 02 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Primeiro Polo Indígena de Conciliação do Brasil volta a funcionar na Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3932-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil-volta-a-funcionar-na-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 03 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **RAPOSA SERRA DO SOL** - Primeiro Polo Indígena de Conciliação do Brasil será reativado em Roraima. 2019. Disponível em: <https://cgj.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/3927-raposa-serra-do-sol-primeiro-polo-indigena-de-conciliacao-do-brasil-sera-reativado-em-roraima>. Acesso em: 02 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **TJRR é o primeiro do Brasil a capacitar mediadores e instalar CEJUSCs em todas as suas Comarcas**. 2017b. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/795-tjrr-e-o-primeiro-do-brasil-a-capacitar-mediadores-e-instalar-cejuscs-em-todas-as-suas-comarcas>. Acesso em: 03 nov. 2020.

TV JUSTIÇA OFICIAL. **Juiz Aluizio Ferreira forma os primeiros conciliadores indígenas do Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Trl0K0OuCxA>. Acesso em: 02 nov. 2020.

VERDUM, R. **Etnodesenvolvimento**: Nova/Velha utopia do indigenismo. Universidade de Brasília – UNB. Tese de doutoramento apresentada ao Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as américas, com o objetivo de obter o título de Doutor. Brasília, 2006.

VIEIRA, J. G.. **Missionários, fazendeiros e índios em Roraima: a disputa pela terra – 1777 a 1980**. 2. ed. rev. ampl. Boa Vista: Ed. da UFRR, 2014.

WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; NETO, Caetano Lagrasta; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: Revolução na Prestação Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.